



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.038789/2018-43

INTERESSADO: LUCAS BERNARDES AUGUSTO, NORWEGIAN AIR SHUTTLE ASA

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de autorização encaminhado em 24/10/2018 pela **NORWEGIAN AIR SHUTTLE ASA**, sociedade empresarial da Noruega, que pretende funcionar no Brasil como empresa estrangeira autorizada a comercializar bilhetes de passagem (*off-line*), nos termos do art. 214 da Lei nº 7.565/1986 – CBA (SEI 2359400, páginas 1 a 3).

1.2. O pedido foi instruído com os documentos requeridos pelo art. 206 da mencionada lei:

Art. 206. O pedido de autorização para funcionamento no País será instruído com os seguintes documentos:

I - prova de achar-se a empresa constituída conforme a lei de seu país;

II - o inteiro teor de seu estatuto social ou instrumento constitutivo equivalente;

III - relação de acionistas ou detentores de seu capital, com a indicação, quando houver, do nome, profissão e domicílio de cada um e número de ações ou quotas de participação, conforme a natureza da sociedade;

IV - cópia da ata da assembléia ou do instrumento jurídico que deliberou sobre o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território brasileiro;

V - último balanço mercantil legalmente publicado no país de origem;

VI - instrumento de nomeação do representante legal no Brasil, do qual devem constar poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização (artigo 207).

1.3. O art. 205 do CBA estabelece que a empresa estrangeira de transporte aéreo para operar no Brasil deverá ser designada pelo governo de seu país, obter a autorização para funcionamento no Brasil e, posteriormente, a autorização para operar.

1.4. Contudo, de forma excepcional, empresas estrangeiras que não operem no Brasil poderão manter representação caso possuam autorização para venda de bilhetes de passagem ou de carga, conforme o art. 214 do CBA:

Art. 214. As empresas estrangeiras de transporte aéreo que não operem no Brasil não poderão funcionar no Território Nacional ou nele manter agência, sucursal, filial, gerência, representação ou escritório, salvo se possuírem autorização para a venda de bilhete de passagem ou de carga, concedida por autoridade competente.

1.5. A Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos – SAS realizou a análise dos documentos apresentados pela requerente e julgou a documentação satisfatória, com fulcro no art. 4º, inciso III, da Portaria nº 2.155/SAS/2016. Dessa forma, a SAS encaminhou à Diretoria Colegiada proposta de deliberação pela outorga da autorização para funcionar no Brasil à empresa estrangeira **NORWEGIAN AIR SHUTTLE ASA** (SEI 2380020).

1.6. Em 09/11/2017, o processo foi encaminhado para relatoria a esta Diretoria (SEI 2407786).

1.7. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 12/11/2018, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2409413** e o código CRC **5A8888F2**.

SEI nº 2409413